SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107650 - MG (2026/0247549-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ANDERSON ALEX DA SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	LUCAS FERREIRA MAZETE LIMA - MG208095
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. LICITUDE DAS PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus* impetrado em favor de paciente preso pela suposta prática de tráfico de drogas e posse irregular de munição de uso permitido, com pedido principal de reconhecimento da ilicitude do ingresso domiciliar sem mandado.

2. Guarnição policial, após denúncia acerca de suposta atividade de traficância no local dos fatos, deslocou-se ao endereço indicado, ocasião em que avistou o paciente, que tentou empreender fuga para os fundos da residência e dispensou objetos posteriormente identificados como entorpecentes (4 tabletes de maconha e 21 papelotes de cocaína). Em buscas pelo imóvel, foram encontradas duas balanças de precisão, invólucro com cocaína escama de peixe (aproximadamente 44 g) e duas munições de revólver calibre .38.

3. A autoridade judicial ratificou a prisão em flagrante e manteve a custódia, entendendo presentes elementos objetivos que amparam a diligência e a prisão.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o ingresso de policiais militares na residência, sem mandado judicial, foi amparado em fundadas razões objetivas e concretas, indicativas de situação de flagrante delito por tráfico de drogas, a justificar a mitigação da inviolabilidade domiciliar e a licitude das provas colhidas.

Documento eletrônico VDA59720586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:35
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 1ec7f4c4-aa31-4f20-a92c-debffe92bdcd

5. A questão em discussão também consiste em saber se há ilegalidade manifesta apta a ensejar o reconhecimento de nulidade das provas e a concessão da ordem nesta via estreita.

III. Razões de decidir

6. O ingresso domiciliar sem mandado se legitima quando precedido de fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem a ocorrência de flagrante delito no interior da casa, conforme orientação firmada em repercussão geral (STF, RE n. 603.616/RO).

7. As fundadas razões devem ser objetivas e não podem decorrer de mera desconfiança policial; o Estado deve comprovar os elementos que antecederam a diligência (STJ, HC n. 598.051/SP). No caso, a atuação policial foi precedida por cadeia progressiva de elementos: notícia de populares sobre ponto específico de tráfico, deslocamento ao local, fuga do indivíduo ao avistar a guarnição, dispensa de entorpecentes e posterior apreensão de drogas, balanças e munições no imóvel.

8. Diante desse conjunto objetivo, a busca domiciliar sem mandado revelou-se amparada em fundadas razões, sendo lícitas as provas obtidas e inexistindo nulidade a ser reconhecida na via do *habeas corpus*.

9. À luz dos limites de cognição próprios do *habeas corpus* e do agravo regimental, não se identifica ilegalidade manifesta que justifique a concessão da ordem, sem prejuízo de análise aprofundada na fase instrutória.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:35
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 1ec7f4c4-aa31-4f20-a92c-debffe92bdcd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107650 - MG (2026/0247549-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ANDERSON ALEX DA SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	LUCAS FERREIRA MAZETE LIMA - MG208095
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. LICITUDE DAS PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus* impetrado em favor de paciente preso pela suposta prática de tráfico de drogas e posse irregular de munição de uso permitido, com pedido principal de reconhecimento da ilicitude do ingresso domiciliar sem mandado.

2. Guarnição policial, após denúncia acerca de suposta atividade de traficância no local dos fatos, deslocou-se ao endereço indicado, ocasião em que avistou o paciente, que tentou empreender fuga para os fundos da residência e dispensou objetos posteriormente identificados como entorpecentes (4 tabletes de maconha e 21 papelotes de cocaína). Em buscas pelo imóvel, foram encontradas duas balanças de precisão, invólucro com cocaína escama de peixe (aproximadamente 44 g) e duas munições de revólver calibre .38.

3. A autoridade judicial ratificou a prisão em flagrante e manteve a custódia, entendendo presentes elementos objetivos que amparam a diligência e a prisão.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59379322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:17
Código de Controle do Documento: f3900344-7b05-4a98-8d09-bfeb4abbddb6

4. A questão em discussão consiste em saber se o ingresso de policiais militares na residência, sem mandado judicial, foi amparado em fundadas razões objetivas e concretas, indicativas de situação de flagrante delito por tráfico de drogas, a justificar a mitigação da inviolabilidade domiciliar e a licitude das provas colhidas.

5. A questão em discussão também consiste em saber se há ilegalidade manifesta apta a ensejar o reconhecimento de nulidade das provas e a concessão da ordem nesta via estreita.

III. Razões de decidir

6. O ingresso domiciliar sem mandado se legitima quando precedido de fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem a ocorrência de flagrante delito no interior da casa, conforme orientação firmada em repercussão geral (STF, RE n. 603.616/RO).

7. As fundadas razões devem ser objetivas e não podem decorrer de mera desconfiança policial; o Estado deve comprovar os elementos que antecederam a diligência (STJ, HC n. 598.051/SP). No caso, a atuação policial foi precedida por cadeia progressiva de elementos: notícia de populares sobre ponto específico de tráfico, deslocamento ao local, fuga do indivíduo ao avistar a guarnição, dispensa de entorpecentes e posterior apreensão de drogas, balanças e munições no imóvel.

8. Diante desse conjunto objetivo, a busca domiciliar sem mandado revelou-se amparada em fundadas razões, sendo lícitas as provas obtidas e inexistindo nulidade a ser reconhecida na via do *habeas corpus*.

9. À luz dos limites de cognição próprios do *habeas corpus* e do agravo regimental, não se identifica ilegalidade manifesta que justifique a concessão da ordem, sem prejuízo de análise aprofundada na fase instrutória.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra decisão por meio da qual deneguei o *habeas corpus* impetrado em favor de ANDERSON ALEX DA SILVA SANTOS, **preso desde 14/5/2026 pela suposta prática de tráfico de drogas e posse irregular de munição de uso permitido.**

Em suas razões, a defesa reitera a alegação de ilegalidade da prisão em razão de violação de domicílio sem fundadas razões para o ingresso, afirmando que os policiais militares arrombaram e adentraram a residência do paciente sem autorização, amparados apenas em denúncia anônima, sem diligências prévias e sem comprovação de consentimento válido do morador.

Documento eletrônico VDA59379322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:17
Código de Controle do Documento: f3900344-7b05-4a98-8d09-bfeb4abbddb6

Pugna, ao final, pelo provimento do agravo para que seja concedido o *habeas corpus*, reconhecendo a ilicitude do ingresso em domicílio.

É o relatório.

VOTO

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que a "*entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados*".

O entendimento firmado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no *Habeas Corpus* n. 598.051/SP, de relatoria do Ministro Rogerio Schietti, fixou as teses de que "*as circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v. g., em mera atitude 'suspeita', ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente*", e de que até mesmo o consentimento registrado nos autos para o ingresso das autoridades sem mandado deve ser comprovado pelo Estado.

No caso, é este o histórico da ocorrência (e-STJ fl. 42):

> *Durante patrulhamento tático móvel, recebemos denúncia de que individuo conhecido nos meios policiais, estaria realizando intenso trafico de drogas.*
>
> ***De posse das informações e local, deslocamos para o endereço da denúncia e, assim que chegamos visualizamos o individuo ora denunciado, que ao ser chamado, o mesmo percebeu a presença policial, saiu correndo para os fundos da residência, tentando pular os muros do fundo do imovel, sendo acompanhado e impedido de pular o muro, o que isso lhe causou alguns arranhoes pelo cotovelo e braço.***
>
> ***Nesse momento enquanto corria para os fundos da casa, o cidadão foi jogando para os lados alguns objetos, que ao serem resgatados verificamos tratar se de substancia análoga a maconha, totalizando quatro tabletes de tamanho médio. além de alguns papelotes de substancia análoga a a cocaína, totalizando 21 vinte e um papelotes.***

Documento eletrônico VDA59379322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:17
Código de Controle do Documento: f3900344-7b05-4a98-8d09-bfeb4abbddb6

> ***Realizando buscas pelo imóvel foi localizado dentro de um quarto duas balanças de precisão, e um invólucro plástico com substancia análoga a cocaína escama de peixe, (tipo de cocaína pura) em pedras grandes.com peso aproximado de 44 quarenta e quatro gramas. também duas munições de revolver calibre 38***.
>
> *Identificado e questionado, Anderson Alex, esse nos disse que, e natural de Maceio AL, que morava na cidade de Delta, realizava o tráfico naquela localidade, está em Uberaba já há algum tempo, que pertence ao partido (Facção Criminosa denominada PCC) e que possuía o revólver para sua segurança, porem não está mais com a arma em sua posse. E que está em liberdade condicional, pelo crime de trafico de drogas.*

Assim consta da decisão que ratificou a prisão do paciente (e-STJ fl. 52):

> *Trata-se de APFD instaurado em desfavor de ANDERSON ALEX DA SILVA SANTOS, pela prática, em tese, dos crimes de tráfico ilícito de drogas e posse irregular de munição de uso permitido.*
>
> ***Quanto aos fatos, consta que policiais militares, em diligência para averiguar denúncias de tráfico de drogas, deslocaram-se ao imóvel alvo. Na ocasião, surpreenderam o investigado ANDERSON que, ao notar a presença da guarnição, tentou evadir-se pulando o muro, sendo, contudo, contido***.
>
> ***Durante a tentativa de fuga, ANDERSON buscou desfazer-se de evidências que, uma vez recolhidas, revelaram tratar-se de substâncias análogas à maconha e à cocaína em volume expressivo, o que, por si só, já evidencia a mercancia ilícita.***
>
> ***As buscas prosseguiram no imóvel, onde foram localizadas balanças de precisão e quantidade adicional de substância semelhante à cocaína, reforçando, de modo substancial, a prova da traficância ali exercida. Ademais, as buscas revelaram que o investigado mantinha sob sua guarda, sem autorização legal ou regulamentar, duas munições de revólver calibre .38. Nesse contexto, a prisão em flagrante deve ser ratificada.***

Como se pode observar, **após o recebimento de denúncia acerca de suposta atividade de traficância no local dos fatos, a guarnição policial deslocou-se até o endereço indicado, ocasião em que avistou o paciente, o qual teria tentado empreender fuga jogando para os lados quatro tabletes de tamanho médio de maconha, além de 21 papelotes de cocaína. Realizadas buscas pelo imóvel, foram encontradas, ainda, duas balanças de precisão e um invólucro plástico com substância análoga a cocaína escama de peixe (tipo de cocaína pura) em pedras com peso aproximado de 44 g (quarenta e quatro gramas), além de duas munições de revólver calibre .38 (e-STJ fl. 42).**

Pelos trechos acima transcritos, verifico que **a busca foi precedida de elementos objetivos: notícia de populares acerca de ponto específico de tráfico, deslocamento policial ao local indicado, fuga de indivíduo ao avistar a**

Documento eletrônico VDA59379322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:17
Código de Controle do Documento: f3900344-7b05-4a98-8d09-bfeb4abbddb6

guarnição, apreensão de substância entorpecente no imóvel, além de balanças de precisão e munições.

Não há, portanto, que se falar em ilegalidade na busca domiciliar.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. FUNDADAS RAZÕES. LIMITES COGNITIVOS DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negara provimento a recurso ordinário em habeas corpus, no qual se buscava o reconhecimento da nulidade de busca domiciliar e, por consequência, da prisão preventiva decretada em desfavor do agravante.*
>
> *2. O agravante foi preso preventivamente e denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, em razão da apreensão, em sua residência, de 17,360kg de maconha, 2,24kg de cocaína e 860g de crack, além de petrechos utilizados para fracionamento e venda de drogas e numerário em espécie.*
>
> *3. Neste agravo regimental, a parte agravante reitera a alegação de nulidade da busca domiciliar.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *4. A questão em discussão consiste em saber se o ingresso de policiais militares na residência do agravante, sem mandado judicial, teria sido amparado em fundadas razões objetivas e concretas, a justificar a mitigação da inviolabilidade domiciliar em contexto de flagrante de tráfico de drogas.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> ***5. A atuação policial foi amparada por uma cadeia progressiva de elementos objetivos, iniciada com a existência de informações a respeito de movimentações suspeitas na residência do acusado; em seguida, os policiais se dirigiram ao local e, do lado de fora do portão, visualizaram o indivíduo (ora recorrente) com as características indicadas pelos denunciantes, portando um objeto grande. Ao perceber a presença dos agentes de segurança, o réu escondeu o objeto e correu para dentro da casa, tendo dispensado, em seguida, um cigarro de maconha****.*
>
> *6. O Plenário da Suprema Corte já concluiu que a fuga do acusado, ao constatar a aproximação dos policiais, para o interior do imóvel, indicado em denúncia anônima como local de traficância, é causa apta a autorizar a busca domiciliar sem mandado judicial.*
>
> *7. Ao menos neste momento processual, dentro dos limites de cognição permitidos nesta etapa, não se vislumbra ilegalidade manifesta que justifique o reconhecimento da nulidade das provas colhidas, sem prejuízo de uma análise mais aprofundada da dinâmica fática durante a fase instrutória e na prolação da sentença.*
>
> *IV. DISPOSITIVO*
>
> *8. Agravo regimental não provido.*

Documento eletrônico VDA59379322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:17
Código de Controle do Documento: f3900344-7b05-4a98-8d09-bfeb4abbddb6

(AgRg no RHC n. 233.460/PR, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 16/6/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido, no STJ: REsp n. 1.574.681/RS.

3. No caso, uma equipe policial, após receber denúncia anônima de um morador, deslocou-se até a residência indicada, quando visualizou através do portão aberto da residência, um indivíduo ao fundo do imóvel dispensando materiais de plástico de cor azul, comumente utilizados no tráfico de drogas. Procedida à voz de abordagem ao referido indivíduo, este ignorou e empreendeu fuga para dentro do domicílio, onde posteriormente foram encontradas drogas.

4. Os elementos indicados apontam que a entrada dos policiais no domicílio, aparentemente, foi precedida de fundadas razões objetivas e concretas quanto à existência de situação de flagrante delito no local, de modo que, ao menos por ora, dentro dos limites de cognição possíveis nesta etapa, não constato ilegalidade patente que justifique o excepcional trancamento do processo.

5. Também não se verifica ilegalidade na segregação cautelar do réu, uma vez que o Juiz de primeiro grau apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a gravidade concreta do delito, ao fazer menção à apreensão de quase 3 kg de maconha, além de balança de precisão, faca e filme plástico.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.074.786/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 16/6/2026.)

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59379322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:17
Código de Controle do Documento: f3900344-7b05-4a98-8d09-bfeb4abbddb6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.107.650 / MG

Número Registro: 2026/0247549-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000262184476000 21844769720268130000 50067155920268130701

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUCAS FERREIRA MAZETE LIMA
ADVOGADO	: LUCAS FERREIRA MAZETE LIMA - MG208095
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: ANDERSON ALEX DA SILVA SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANDERSON ALEX DA SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: LUCAS FERREIRA MAZETE LIMA - MG208095
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59694023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:30:27
Código de Controle do Documento: b935c11d-509f-46c1-ba12-7e077c7dac0a

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59694023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:30:27
Código de Controle do Documento: b935c11d-509f-46c1-ba12-7e077c7dac0a